

LEI Nº 920 de 16 de Janeiro de 1997.

“Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI: Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino do Município.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Pré-escolar e Ensino de 1º grau.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação (CME) terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - participar da formulação da política da Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - selar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à educação pré-escolar e ao ensino de 1º grau do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino de 1º grau;

V - emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios do Município;

VI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

VII - fiscalizar o implemento do plano municipal de educação ;

VIII - fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;

IX - participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;

X - emitir parecer sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;

XI - propor programas de capacitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - Estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolar de 1º grau do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de

acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes e pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

CAPÍTULO II Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 12 (doze) membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

Parágrafo 1º - Haverá 6 (seis) representantes do Poder Público do Município, de livre escolha do Prefeito, e 6 (seis) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais da Educação.

Parágrafo 2º - Dentre os membros nomeados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, serão incluídas o secretário Municipal de Educação, professores, diretores e especialistas de educação em exercício no município.

Parágrafo 3º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

Art. 4º - O número de reuniões por mês do Conselho é de no mínimo 1 (uma) ordinária.

Art. 5º - O C.M.E é constituído de 12 (doze) membros, indicados de acordo com o art. 3º e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandatos definidos para cada representantes.

Art. 6º - O mandato de Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Parágrafo 1º - Ocorrido vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

Parágrafo 2º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas de Plenárias.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros devem, de preferência, ter domicílio no Município.

CAPÍTULO III Da Estrutura Básica

Art. 7º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras.

Art. 8º - O C.M.E. integra a estrutura básica da S.M.E como unidade Administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV Dos Titulares dos Órgãos do Conselho

Art. 9º - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

I - da Presidência: um Presidente;

II - da Vice-Presidência: um Vice-Presidente;

III - da Secretaria Geral: um Secretário Geral.

Parágrafo 1º - As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, sendo o(a) Vice-Presidente e o(a) Secretário Geral eleitos em Plenária do conselho para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 11º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções.

Art. 12º - O Prefeito Municipal por parecer justificado, poderá dissolver o conselho e convocar eleições no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário, desde que dela não tenha participado o Secretário na qualidade de Presidente.

Parágrafo 2º - A homologação das deliberações e pareceres do conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da S.M.E.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por Portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o parágrafo 1º os Atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

Parágrafo 5º - Havendo divergência entre o C.M.E. e o Secretário Municipal de Educação, a parte interessada poderá apresentar recurso ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13º - Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada do conselho.

Art. 14º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta (50% mais um dos membros).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 15º - As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à S.M.E., enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei de Orçamento Municipal.

Art. 16º - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, deverá ser aprovado por maioria do colegiado e homologado por Ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO

PUBLICADO

JORNAL: J. HOJE - 6399

DIA: 31/01/1997

imel



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1305 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE A
REFORMULAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI (CME), é um órgão técnico normativo da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições em matéria doutrinária, normativa, de planejamento setorial, ligada a assuntos educacionais, observada a competência que lhe confere a legislação do ensino do Estado e do País.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação (CME), órgão colegiado, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de ensino do Município, assegurando a ação educativa, em nível de sua competência.

§ 1º - O âmbito de competência do Conselho Municipal de Educação restringe-se à Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, modalidade de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e as demais, oriundas por delegação do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A atuação do Conselho Municipal de Educação é desenvolvida em estreita articulação com os demais órgãos municipais de educação.

§ 3º - A função de planejamento consistirá na aprovação dos planos que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação é constituído por 13 (treze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados ao Município.

Subsecretaria de Comunicação
Recebido em 19/12/04
às 18h08
Ass:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A composição do Conselho Municipal de Educação será feita por 6 (seis) membros de livre escolha do Prefeito Municipal e 6 (seis) membros representantes de órgão de classe ou associações legalmente constituídas, e 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação, com atuação no Município.

§ 1º - Os membros de livre escolha do Prefeito Municipal não necessitam ter vínculo empregatício com a Prefeitura da Cidade de São João de Meriti.

§ 2º - O nome do representante do órgão de classe ou associação será escolhido pelos seus pares, em reunião previamente divulgada na comunidade, comprovada pelo registro em ata.

Art. 6º - Terão no Conselho Municipal de Educação, um representante, os seguintes órgãos de classe, associação e Secretaria de Estado de Educação:

- I - Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE);
- II - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (SINEPE);
- III - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IV - Conselho de Entidades Populares de São João de Meriti (ABM);
- V - Ação Social Paulo Sexto (ASPAS);
- VI - Conselho de Ministros e Pastores da Baixada Fluminense (COMPAB)
- VII - Coordenadoria Regional (METROPOLITANA XI)

Art. 7º - O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, admitida recondução por mais um período imediato.

§ 1º - Ocorrido vacância, o Prefeito Municipal nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ 2º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas de Plenárias.

Art. 8º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões plenárias do Conselho ou participação em diligências ou sessões de Câmaras ou Comissões.

§ 1º - Acontecerão no máximo, quatro sessões mensais, sendo duas ordinárias e duas extraordinárias, de Plenárias e de Câmaras ou Comissões.

§ 2º - Os Conselheiros farão jus à gratificação de presença, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor remuneratório total do Cargo em Comissão, símbolo DAS-1, por sessão.

§ 3º - Fará jus a diárias o Conselheiro que representar o órgão em atividades, reuniões, congressos ou seminários levados a efeito em outros Municípios, desde que previamente autorizadas pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - A Comissão de Planejamento será constituída pelos Presidentes das Câmaras e Comissão de Legislação e Normas e será presidida pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO E DOS ÓRGÃOS DE SUA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas de legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, participar da formulação da política educacional do Município, através dos órgãos próprios, da ação educativa municipal em matéria doutrinária, normativa, consultiva e de planejamento, observadas as políticas de desenvolvimento econômico e social do Município, além do que constar especificamente do Regimento do órgão.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 13 - À Presidência do Conselho compete o planejamento, integração e coordenação geral do órgão, além do que constar especificamente do seu Regimento.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho perceberá mensalmente o valor correspondente ao cargo de Coordenador da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, símbolo CE.

Art. 14 - À Vice-Presidência compete dar assistência ao Presidente e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único - O Vice-Presidente do Conselho perceberá mensalmente, 100% (cem por cento) a mais, da importância total dos "jetons" que lhe forem devidos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA GERAL

Art. 15 - Ao Secretário Geral, compete apoiar técnica e administrativamente os trabalhos do Conselho preparando as sessões plenárias, elaborando atas, atendendo a solicitações de diligências, revendo e preparando matéria de divulgação e publicação e outros encargos de natureza técnica e administrativa, além do que constar especificamente do Regimento do órgão.

Art. 16 - São competências da Assessoria Técnica e Administrativa e do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo, a participação efetiva, dando assistência a todos os titulares dos órgãos da estrutura básica do Conselho.

Parágrafo único - Fará jus a Cargo em Comissão, que corresponderá à simbologia DAS 1, o cargo de Secretário Geral; à simbologia FAI 1, o Assessor da Assessoria Técnica e Administrativa e à simbologia FAI 2, o Chefe de Serviço de Apoio Técnico e Administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação se constitui basicamente na seguinte estrutura:

- I - Presidência
- II - Vice-Presidência
- III - Secretaria Geral
 - a) Assessoria Técnica e Administrativa
 - b) Serviço de Apoio Técnico e Administrativo
- IV - Câmaras:
 - a) Câmara de Educação Infantil
 - b) Câmara de Ensino Fundamental
 - c) Câmara de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos
- V - Comissões
 - a) Comissão de Legislação e Normas
 - b) Comissão de Planejamento

Parágrafo único - Os Conselheiros poderão acumular funções em até duas Câmaras e em Comissões.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV
DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 11 - São os seguintes os titulares pela direção, coordenação e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

- I - da Presidência: um Presidente;
- II - da Vice-Presidência: um Vice-Presidente;
- III - da Secretaria Geral: um Secretário Geral;
 - a) da Assessoria Técnica e Administrativa: um Assessor;
 - b) do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo: um Chefe de Serviço e um Auxiliar;
- IV - das Câmaras: um Presidente de Câmara;
- V - das Comissões: um Presidente de Comissão;

§ 1º - O ~~Presidente~~ e o Vice-Presidente do Conselho serão indicados ao Prefeito em lista tríplice, escolhida em escrutínio secreto pelos membros do Colegiado e seus mandatos serão de dois anos, permitida a recondução imediata.

§ 2º - A designação do Secretário Geral será de livre escolha da Presidência do Conselho, observada a experiência para ocupar a função.

§ 3º - A indicação dos funcionários para a Assessoria Técnica e Administrativa e do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo será de livre escolha do Secretário Geral, observada a experiência para ocupar a função.

§ 4º - A composição de cada Câmara, bem como a sua Presidência será escolhida por votação simples entre todos os Conselheiros.

§ 5º - A Comissão de Legislação e Normas, bem como a sua Presidência será escolhida, por votação simples entre todos os Conselheiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 17 – As Câmaras, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, compete opinar, prévia e conclusivamente sobre assunto a ser votado pelo Conselho Pleno, responder a consultas do Presidente do Conselho, das Câmaras e das Comissões, promover estudos e pesquisas necessárias ao desempenho de suas funções, sugerir medidas e providências, sistemáticas e processuais, zelando pelo cumprimento das diligências e deliberações do Conselho, na área de suas atribuições.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 18 – Às Comissões, cujos trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente nos termos do Regimento e desta lei, compete o exame de processos, elaboração, exame, revisão e acompanhamento de planos e programas a serem aprovados pelo Plenário e do desempenho de encargos específicos que lhes forem atribuídos pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – Os projetos sobre qualquer matéria de competência do órgão, encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua entrada no protocolo do Conselho.

Art. 20 – Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as deliberações e pareceres do Conselho.

§ 1º - A homologação ou veto integral ou parcial de pronunciamento do Conselho deverão ser expressos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada da respectiva documentação no gabinete do Secretário.

§ 2º - Decorridos o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovados os pronunciamentos, por Portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o caput, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo.

§ 4º - Havendo divergência entre o Conselho Municipal e o Secretário Municipal de Educação, a parte interessada poderá apresentar recurso ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21 – As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria (50% mais um dos seus membros).

Art. 22 – O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, constitui unidade orçamentária e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 – O Regimento Interno do Conselho, aprovado em 11 de agosto de 1997, deverá ser revisto no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, devendo ser aprovado por maioria do colegiado.

Parágrafo único – O detalhamento da organização técnica e administrativa do Conselho é definido pelos dispositivos de seu Regimento.

Art. 24 – Ficam criados os treze cargos de Conselheiros, um cargo de Secretário Geral, um de Assessor Técnico e Administrativo e um de Serviço de Apoio Técnico e Administrativo, citados nos artigos anteriores, nos símbolos especificados.

Art. 25 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 920, de 16 de janeiro de 1997 e a Lei nº 924, de 19 de março de 1997.

São João de Meriti, 14 de dezembro de 2004.


ANTÔNIO DE CARVALHO
PREFEITO

30/06/05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Governando com Justiça Social

LEI Nº. 1315 DE 01 DE JUNHO DE 2005.

"Dá nova redação ao § 2º do art. 8º, aos Parágrafos únicos dos arts. 13,14 e 16, e aos caput's dos arts. 23 e 25 da Lei 1305/04 e dá outras providências".

Art. 1º – Fica alterado o § 2º do art.8º da Lei 1305/04, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º -

§ 1º-

§ 2º - Os conselheiros farão jus à gratificação de presença, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor remuneratório total do cargo em comissão, símbolo DAS-2, por sessão."

Art. 2º – Fica alterado o parágrafo único do art. 13 da Lei 1305/04, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.13 -

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho perceberá mensalmente o valor correspondente ao cargo em comissão, símbolo DAS-1."

Art. 3º – Fica alterado o parágrafo único do art. 14 da Lei 1305/04, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -

Parágrafo Único - O Vice-Presidente do Conselho perceberá mensalmente o valor correspondente ao cargo em comissão, símbolo DAS-2."

Art. 4º – Fica alterado o parágrafo único do art. 16 da Lei 1305/04, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 -

Parágrafo Único - Fará jus ao cargo em comissão, que corresponderá à 50% (cinquenta por cento) da simbologia DAS-1, o cargo de Secretário Geral, à 50% (cinquenta por cento) da simbologia DAS-1, o Assessor da Assessoria Técnica e Administrativa, à 50% (cinquenta por cento) da simbologia DAS-2, o Chefe de Serviço de Apoio Técnico e Administrativo."

Subsecretaria de Comunicação
Recebido em 30/06/05
às 15:14h
Ass: *[Assinatura]*

[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Governando com Justiça Social

Art. 5º – Fica alterado o caput do art. 23 da Lei 1305/04, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 - O Regimento Interno do Conselho, aprovado em 11 de agosto de 1997, terá prazo de revisão de 90 (noventa) dias contados à partir de sua composição, pela nomeação dos seus representantes na forma do art. 4º e seguintes desta Lei.”

Art. 6º – Fica alterado o caput do art. 25 da Lei 1305/04, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - As despesas resultantes da manutenção e custeio das atividades do Conselho, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.”

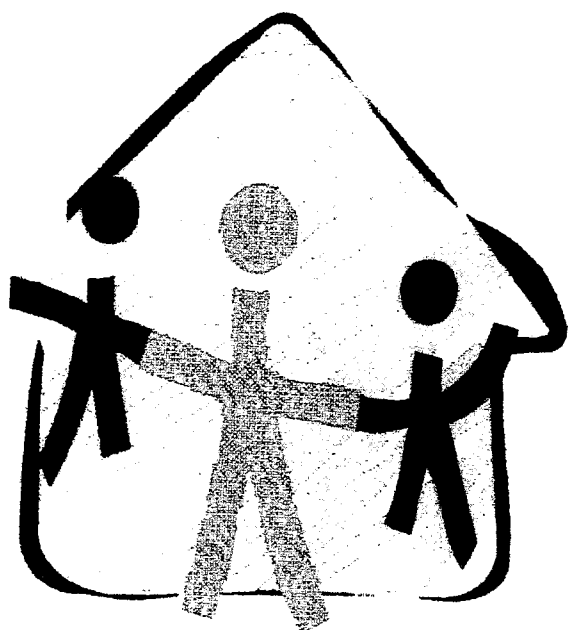
Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 01 de junho de 2005.

UZIÁS SILVA FILHO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



**CONSELHO
MUNICIPAL
DE
EDUCAÇÃO**
São João de Meriti

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de São João de Meriti, órgão colegiado criado pela Lei nº 920, de 16 de janeiro de 1997 com a modificação do artigo 12 e seus parágrafos, alterados pela Lei nº 924/97, e reformulado pela Lei 1305 de dezembro de 2004, e ainda com a nova redação do parágrafo 2º do artigo 8º os parágrafos únicos dos artigos 13, 14 e 16 e os caput's dos artigos 23 e 25, todos da Lei 1305/04, alterados pela Lei 1315/05, é na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito de educação municipal, e tendo suas competências e atribuições definidas na Lei e neste Regimento.

§ 1º - As atribuições normativas e deliberativas são as de natureza supletiva às leis e normas estaduais e as delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A atribuição fiscalizadora consiste no zelo pelo cumprimento da legislação federal, estadual, e municipal, no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados à educação e na observância da execução dos planos e projetos por ele aprovados.

§ 3º - A atribuição de assessoramento consiste basicamente na formulação de diretrizes educacionais e na apreciação e aprovação de planos, programas e projetos, que, por disposições legais ou em caráter consultivo, e que sejam regularmente processados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A função de planejamento consistirá na aprovação dos planos que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade básica promover no nível de sua competência, o desenvolvimento da Educação no município e o fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino, atuando em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das conferidas em Lei e outras que possam vir a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação:

- I – propor medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação;
- II – manifestar-se sobre a criação, ampliação, desativação e localização de unidades escolares municipais, visando à racionalidade da distribuição das vagas;

- III – manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais;
- IV – propor sindicâncias, por meio de comissão especial, conforme área de abrangência, em estabelecimentos de ensino localizados no Município, após manifestações da Secretaria Municipal de Educação;
- V – reencaminhar, por solicitação do Secretário Municipal de Educação, deliberações sujeitas à homologação;
- VI – opinar sobre a incorporação de escolas à rede de estabelecimento oficiais municipais;
- VII – propor à Secretaria Municipal de Educação o fechamento de estabelecimentos de ensino, após inquérito administrativo regularmente processado, ou após realização de sindicâncias efetuadas nos termos do inciso IV;
- VIII – baixar instruções complementares para o funcionamento do Plenário, das Câmaras e de Comissões Especiais;
- IX – fixar normas para o cumprimento das competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- X – responder ao Conselho Estadual de Educação nos recursos interpostos por instituições municipais quanto a decisões do Conselho Municipal;
- XI – elaborar o seu Regimento e sugerir reformulações sempre que necessário;
- XII – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação sua proposta orçamentária anual.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de São João de Meriti será constituído de 13 (treze) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação será feita por 6 (seis) membros de livre escolha do Prefeito Municipal e 6 (seis) membros representantes do órgão de classe ou associação legalmente constituídas, com base no art. 6º da Lei nº 1305/04 e 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação, com atuação no Município.

§ 2º - A remuneração dos Conselheiros Municipais de Educação, Secretário Geral e dos Assessores Técnico-Administrativos, far-se-á com base na lei nº 1315 de 01/06/05.

§ 3º - Fará jus a diárias, o Conselheiro que representar o órgão em atividades, reuniões, congressos ou seminários levados a efetivo em outros Municípios, desde que previamente autorizadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º - O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas em Plenárias ou em caso de dolo moral ou social.

§ 1º - O Presidente do Conselho poderá conceder licença aos Conselheiros que a solicitarem, de até 30 (trinta) dias, justificadamente.

§ 2º - Se o prazo de licença for superior a 30(trinta) dias, o pedido será encaminhado ao Prefeito Municipal que, em caso de deferimento, designará substituto pelo período de licença.

Art. 6º - O mandato de conselheiros será de 4(quatro)anos, admitindo-se uma recondução por mais um período imediato.

Art. 7º - As funções de Conselheiro, nos termos da legislação são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a cargo público exercido cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências e trabalhos especiais.

Título III

Da Estrutura Básica

Art. 8º - A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação é a seguinte:

I – Presidência

II – Vice-Presidência

III – Secretaria Geral:

1 – Assessoria Técnico-Administrativa

2 – Apoio Técnico-Administrativo

IV – Câmaras Permanentes

1 – Câmara de Educação Infantil

2 – Câmara de Ensino Fundamental

3 – Câmara de Jovens e Adultos

4 – Câmara de Educação Especial

V – Comissões Permanentes

1 – Legislação e Normas

2 – Comissão de Planejamento

Parágrafo Único: Os Conselheiros poderão acumular funções em até duas Câmaras e em Comissões.

Título IV

Dos Titulares dos Órgãos do Conselho

Art. 9º - São os seguintes os titulares pela direção, coordenação e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

I – da Presidência: um Presidente;

II – da Vice-Presidência: um Vice-Presidente;

III – da Secretaria Geral: um Secretário Geral;

a) da Assessoria Técnica e Administrativa: um Assessor;

b) do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo: um Chefe de Serviço e um Auxiliar;

IV – das câmaras: um Presidente de Câmara;

V – das Comissões: um Presidente de Comissão;

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão indicados ao Prefeito em lista tríplice, escolhida em escrutínio secreto pelos membros do Colegiado e seus mandatos serão de dois anos, permitida a recondução imediata.

§ 2º A designação do Secretário Geral será de livre escolha da Presidência do Conselho, observada a experiência para ocupar a função.

§ 3º A indicação dos funcionários para a Assessoria Técnica e Administrativa e do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo será de livre escolha do Secretário Geral, observada a experiência para ocupar a função.

§ 4º A composição de cada Câmara, bem como a sua Presidência será escolhida por votação simples entre todos os Conselheiros.

§ 5º A Comissão de Legislação e Normas bem como a sua Presidência será escolhida, por votação simples entre todos os Conselheiros.

§ 6º A Comissão de Planejamento será constituída pelos Presidentes das Câmaras e Comissão de Legislação e Normas e será presidida pelo Presidente do Conselho.

Título IV

Das Competências

Capítulo I

Da Presidência

Art. 10 - À Presidência do Conselho, exercida pelo seu Presidente, assistido pelo Vice-Presidente e auxiliado pelos titulares dos órgãos, compete basicamente exercer a direção superior do Conselho.

§ 1º - O Presidente é autoridade superior em matéria administrativa na área de sua competência e responsável pelo cumprimento das decisões do Plenário.

§ 2º - No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência será exercida por outro Conselheiro, escolhido pelos demais membros do Conselho.

Art. 11 – Compete ao Presidente:

- I – convocar e presidir as sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, sem direito a voto, exceto nos casos de empate;
- II – aprovar a pauta da sessão Plenária e a respectiva Ordem do Dia;
- III – dirigir as discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos, orientação e encaminhamento para conclusões objetivas e sucintas;
- IV – resolver questões de ordem;
- V – estabelecer as questões que serão objeto de votação;
- VI – impedir debates durante o período de votação;
- VII – designar os membros (Conselheiros) das Câmaras e das Comissões Especiais;
- VIII – distribuir trabalhos para as Câmaras;
- IX – representar o Conselho;
- X – delegar atribuições;
- XI – solicitar os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, incluídos os referentes a pessoal e material;
- XII – exercer nas Câmaras o direito de voto e, nos casos de empate, também o de qualidade;
- XIII – comunicar às autoridades competentes as decisões do Conselho e encaminhar-lhes as deliberações que exijam ulteriores providências;
- XIV – encaminhar ao Prefeito Municipal a indicação dos nomes das pessoas que devam exercer funções gratificadas para os serviços de Apoio administrativo, integrantes da estrutura do Conselho;
- XV – indicar “ad referendum” do Plenário, os Conselheiros que integrarão as Câmaras e Comissões;
- XVI – representar o Conselho Judicial ou extrajudicialmente;
- XVII – autorizar a realização de estudos ou trabalhos técnicos e fazê-los executar, inclusive mediante contrato de serviço com terceiros, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Conselho e as disposições legais vigentes.

Art. 12 – O Presidente, quando julgar conveniente, participará dos trabalhos das Câmaras.

Capítulo II

Da Vice-Presidência

Art. 13 – Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, com todos os direitos, deveres e vantagens inerentes ao exercício da Presidência;
- II – assistir o Presidente na forma do artigo 11 deste Regimento.

Capítulo III

Da Secretaria Geral

Art. 14 – A Secretaria Geral, exercida por um Secretário-Geral escolhido pelo Presidente do Conselho, compete o assessoramento técnico e o apoio administrativo do Conselho.

Parágrafo único – Para o cargo de Secretário-geral deverá ser escolhido um profissional da área de Educação que preencha os requisitos básicos necessários à função.

Art. 15 – Integram à Secretaria Geral: a Assessoria Técnica e o Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 16 – Cabe ao Secretário Geral:

- I – superintender administrativamente os serviços da Secretaria Geral, das Assessorias e dos Serviços de Apoio Administrativo.
- II – secretariar as reuniões plenárias, auxiliando o Presidente e prestando esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- III – preparar a pauta das reuniões plenárias;
- IV – determinar providências para instrução de processos e encaminhá-los aos órgãos internos competentes;
- V – elaborar relatórios das atividades do Conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela Presidência;
- VI – manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação;
- VII – expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizado o arquivo e a documentação do mesmo;
- VIII – redigir atas das reuniões de Câmara;
- IX – realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico, pedagógico e legal das decisões do Conselho;
- X – desincumbir-se da tarefa como relator e de todas as outras que lhe forem atribuídas, inerentes à função.

Seção I

Da Assessoria Técnica

Art. 17 – À Assessoria Técnica compete, além da assistência ao Secretário-Geral, o assessoramento técnico às Câmaras e Comissões.

Parágrafo único – O cargo de Assessor Técnico deverá ser ocupado por profissional da área de Educação.

Art. 18 – São atribuições da Assessoria Técnica:

- I – promover a instrução de processos, indicando inclusive a legislação ou jurisprudência aplicável à matéria em estudo;
- II – realizar a revisão técnica e lingüística dos pareceres e deliberações antes de sua publicação;
- III – fazer cumprir as diligências determinadas pelas Câmaras;
- IV – elaborar expediente de natureza administrativa;
- V – desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas pelo Secretário;
- VI – manter atualizado o arquivo de legislação do Conselho.

Seção II

Do Serviço de Apoio Administrativo

Art. 19 – Compete ao Serviço de Apoio Administrativo assegurar as condições de apoio administrativo aos trabalhos do Conselho, especialmente no que se refere a pessoal, orçamento, material, patrimônio e serviços gerais, nestes compreendidos os trabalhos de protocolo, arquivo, expediente, reprografia, limpeza e conservação, transporte e comunicações em geral e outras atividades auxiliares.

Capítulo IV

Das Câmaras

Art. 20 – As Câmaras e Comissões a que se referem os itens do Artigo 8º deste Regimento são constituídas por um mínimo de 3 (três) conselheiros, designados pelo Presidente do Conselho para deliberar sobre assuntos de sua competência.

Parágrafo único – Incumbe a cada Câmara eleger anualmente o seu Presidente, que tem direito a voto e, nos casos de empate, também ao de qualidade.

Art. 21 – As Câmaras reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples.

Art. 22 – Os pronunciamentos das Câmaras são submetidos à aprovação do Plenário.

Art. 23 – Cabe ao Presidente da Câmara encaminhar ao Presidente do Conselho pedido de modificação ou ampliação da respectiva Câmara.

Art. 24 – Qualquer Conselheiro pode participar, individualmente, dos trabalhos de Câmaras a que não pertença, com direito a voto.

Art. 25 – Cabe ao Conselheiro designado como relator emitir parecer sobre matéria a ele submetida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Relator tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar à respectiva Câmara, pronunciamento sobre matéria para a qual foi designado.

§ 2º - Em caso de não apresentação de pronunciamento no prazo de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela maioria dos membros do Conselho, o Presidente da Câmara determinará a redistribuição da matéria a outro Relator.

§ 3º - O pedido de vista ou de diligência interrompem a contagem do prazo fixado no primeiro parágrafo.

Art. 26 – Compete a cada Câmara:

- I – apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo Parecer que será objeto de decisão do Plenário;
- II – responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- III – promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;
- IV – elaborar normas e instruções a serem aprovadas em Plenário.

Seção I

Da Câmara de Educação Infantil

Art. 27 – Compete à Câmara de Educação Infantil:

- I – propor, obedecida a legislação específica, programas de expansão e melhoria da Educação Infantil;
- II – propor medidas para o atendimento, na rede escolar, de crianças na faixa da Educação Infantil;
- III – apreciar processos de criação de unidades vinculadas ao Sistema Municipal de Educação;
- IV – autorizar ~~courses~~ cursos de Educação infantil;
- V – incentivar a capacitação de professores para atuação na área da Educação Infantil;
- VI – elaborar normas complementares relativas à Educação Infantil;

VII – organizar os trabalhos inerentes à Câmara.

Seção II

Da Câmara de Ensino Fundamental

Art. 28 – Compete à Câmara de Ensino Fundamental:

- I – propor programas de expansão e melhoria do Ensino;
- II – promover estudos específicos sobre currículos escolares;
- III – apreciar processos de criação de unidades vinculadas ao Sistema Municipal de Educação;
- IV – autorizar cursos do Ensino Fundamental;
- V – elaborar normas complementares relativas ao Ensino Fundamental;
- VI – responder a consultas encaminhadas pelo Presidente;
- VII – organizar os trabalhos inerentes à Câmara.

Seção III

Da Câmara de Jovens e Adultos

Art. 29 – Compete à Câmara de Educação de Jovens e Adultos:

- I – propor programas de expansão e melhoria do Ensino;
- II – promover estudos específicos sobre currículos escolares;
- III – apreciar processos de criação de unidades vinculadas ao Sistema Municipal de Educação;
- IV – autorizar cursos de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino Fundamental;
- V – elaborar normas complementares relativas à Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino Fundamental;
- VI – responder a consultas encaminhadas pelo Presidente;
- VII – organizar os trabalhos inerentes à Câmara.

Seção VI

Da Câmara de Educação Especial

Art. 30 – Compete a Câmara de Educação Especial:

- I – propor, obedecida a legislação específica, programas de extensão e melhorias da Educação Especial;
- II – elaborar normas complementares relativas à Educação Especial;
- III – propor medidas para atendimento na rede escolar de crianças portadoras de necessidades educativas especiais em classes regulares, só não o fazendo quando o médico assim recomendar;
- IV – propor a capacitação de professores para atuar na área da Educação Especial;
- V – promover estudos específicos sobre o currículo para esta modalidade;
- VI – responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- VII – participar de forma efetiva, opinando, examinando, emitindo parecer em todos os procedimentos da política municipal de Educação Especial.

Seção V

Da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

Art. 31 – Compete à Câmara de Planejamento, Legislação e Normas:

- I – pronunciar-se sobre matéria que envolva a interpretação e aplicação de textos legais;
- II – opinar, quando consultada, em processos que envolvam sindicância, inquérito e cessação de atividades de estabelecimento de ensino;
- III – examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar as sugestões que se fizerem necessárias;
- IV – emitir parecer sobre programas e projetos a serem executados em convênios ou acordos com outras esferas do governo ou com entidades públicas ou particulares, analisando inclusive os termos em que são firmados os compromissos assumidos pelas partes;
- V – analisar a proposta orçamentária anual para a Educação, opinando sobre sua compatibilização com os planos municipais.

Título IV

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Educação

Art. 32 – O Conselho funciona em Sessões Plenárias e de Câmaras.

Parágrafo único – Admite-se a constituição de Comissões Especiais, a critério do Plenário, para o desempenho de tarefas determinadas.

Art. 33 – A Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Geral e os órgãos que lhes estão subordinados funcionam em caráter permanente.

Capítulo I

Das Sessões Plenárias

Art. 34 – As sessões plenárias instalam-se com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Conselheiros, salvo as sessões solenes, que se instalam com qualquer número.

§ 1º - As sessões ordinárias realizam-se em dias e horas fixados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

§ 2º - Podem ser convocadas sessões extraordinárias do Conselho por iniciativa do Presidente ou por maioria simples de seus membros.

§ 3º - As sessões podem ser exclusivas do Conselho, por decisão do Presidente ou por solicitação da maioria dos Conselheiros.

Art. 35 – A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada importante.

Art. 36 – A ordem dos trabalhos da sessão plenária será a seguinte:

I – leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

II – comunicações de interesse geral;

III – discussão dos assuntos constantes da Ordem do Dia.

Parágrafo único – A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Plenário, quando sua cópia tiver sido distribuída previamente aos membros do Conselho.

Art. 37 – Compete ao Plenário decidir, em face da Ordem do Dia, sobre os pedidos de:

I – Urgência – dispensa de exigências regimentais, salvo a de quorum, e fixação de rito próprio para que seja analisada determinada proposição;

II – Prioridade – alteração na sequência das matérias relacionadas na Ordem do Dia, para que determinada proposição seja discutida imediatamente.

Art. 38 – As matérias constantes da Ordem do Dia devem ser apresentadas pelo respectivo relator.

Parágrafo único – Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação é feita por um dos signatários, na ordem em que se sucedem, salvo quando o relator manifesta, antecipadamente, a vontade de que a matéria só venha a ser discutida e votada na sessão em que esteja presente.

Capítulo II

Das Discussões

Art. 39 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 40 – Toda matéria a ser submetida ao Plenário será entregue à Secretaria Geral do Conselho com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 41 – As matérias apresentadas durante a Ordem do Dia serão discutidas e votadas na reunião em que forem apresentadas.

Parágrafo único – Por deliberação do Plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer membro do Conselho pedir revisão da matéria em debate.

Art. 42 – Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levantar questões de ordem, que serão resolvidas conforme dispõem este Regimento, e/ou as normas expedidas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único – O encaminhamento das questões de ordem não previstas neste Regimento serão decididas conforme dispõe o inciso IV do art. 11.

Art. 43 – Durante a discussão, poderá ser concedida a palavra a cada membro por 5 (cinco) minutos, para encaminhamento da votação.

Art. 44 – As alterações sugeridas nas discussões são votadas em destaque.

§ 1º - Na votação de destaque não há voto em separado.

§ 2º - O voto em separado é publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos Conselheiros que o acompanham.

Capítulo III

Das Votações

Art. 45 – Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 46 – As votações poderão ser simbólicas ou nominais.

§ 1º - A votação simbólica far-se-á conservando-se sentados os membros do Conselho que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2º - A votação simbólica será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, aprovada pelo plenário.

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 47 – Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho declarará quantos votaram favoravelmente ou em contrário.

Parágrafo único – Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir aos membros que se manifestem novamente.

Art. 48 – Se o voto do Relator não for aprovado pela maioria da Câmara, Comissão ou Plenário, o respectivo Presidente pode designar outro Relator, passando o voto não aceito a constituir voto em separado.

Art. 49 – Ao Plenário cabe decidir se a votação deve ser global ou destacada.

Art. 50 – Não poderá haver voto de delegação.

Capítulo IV

Das Decisões

Art. 51 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único – Solicitar a verificação de “quorum” e sendo este insuficiente, o Presidente suspenderá a sessão por 15 (quinze) minutos, findo os quais, contados os presentes, a sessão será reaberta ou suspensa em definitivo.

Art. 52 – As decisões do Conselho serão registradas em ata.

Capítulo V

Das Atas

Art. 53 – A ata é o resumo das ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - As atas devem ser escritas seguidamente, sem rasuras ou emendas.

§ 2º - As atas devem ser redigidas em livro próprio, com as páginas rubricadas pelo Presidente do Conselho e numeradas tipograficamente.

Art. 54 – As atas serão subscritas pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião.

Capítulo VI

Das Proposições

Art. 55 – Proposição é toda matéria sujeita à consideração do Conselho, podendo vir a constituir-se de:

- I – Deliberação;
- II – Parecer;
- III - Indicação;
- IV – Emenda;
- V – Requerimento.

Art. 56 – As proposições podem ser de tramitação:

- I – Urgente;
- II – Prioritária;
- III – Ordinária.

Art. 57 – Deliberação é a proposição através da qual o Conselho estabelece normas ou critérios de natureza genérica, dentro de sua área de competência, ou decide caso preciso em que se inove na doutrina ou na norma.

Art. 58 - Parecer é a proposição através da qual o Conselho se desincumbe da atribuição que lhe é expressamente cometida por lei federal ou estadual, ou que, decidindo caso preciso, se restrinja à aplicação especificada de norma já existente.

§ 1º - O Parecer não depende de homologação, desde que nele se mencione, conforme o caso, a norma já existente ou a legislação federal, estadual ou municipal, que lhe dá atribuição para manifestar-se a respeito da matéria em causa.

§ 2º - O Parecer de Câmara ou de Comissão constará de 3 (três) partes:

- I – Histórico – parte destinada à exposição da matéria;
- II – Voto Relator – parte em que o Relator externará sua opinião sobre a matéria;
- III – Conclusão da Câmara ou da Comissão – parte em que a Câmara ou Comissão concluirá a sua manifestação, conferindo à matéria condições de ser submetida à apreciação do Plenário.

Art. 59 – Indicação é a proposição com que um Conselheiro sugere a manifestação da Plenária do Conselho, de Câmara ou Comissão, ou propõe sugestão, idéia, providência ou medida, podendo ser finalizada como tal ou transformar-se em Deliberação ou Moção.

Parágrafo único – Transformada em Deliberação, deve o Presidente solicitar Parecer da Câmara competente ou Comissão Especial sobre a Deliberação.

Art. 60 – Os Pareceres das Câmaras ou de Comissões são proposições com que o órgão se manifesta sobre qualquer matéria de sua competência ou que lhes seja submetida.

Art. 61 – Emenda é a proposição apresentada por Conselheiro ou Conselheiros, Câmara ou Comissão como acessória de outra proposição.

§ 1º - A Emenda pode ser:

I – Supressiva – se erradicada parte de outra proposição;

II – Substitutiva – se pretende suceder a outra proposição, chamando-se, neste caso, Substitutivo;

III – Aditiva – se acrescenta parte a outra proposição;

IV – De Redação – se objetiva corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.

§ 2º - As Emendas de qualquer natureza devem ser apresentadas por escrito e assinadas por seu autor ou autores.

Art. 62 – Requerimento é a proposição em que se solicita algo a alguém que tenha autoridade para deferir ou indeferir, podendo ser apresentado por escrito ou verbalmente.

Art. 63 – As Deliberações ou Pareceres sobre qualquer matéria de competência do Conselho, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, devem ser votados em Plenário no máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua entrada no Conselho.

Parágrafo único – Em caso de ser o processo devolvido à Secretaria Municipal de Educação para diligência, interrompe-se o prazo estabelecido no presente artigo.

Art. 64 – As Deliberações e os Pareceres do Conselho dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, quando aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Art. 65 – A homologação pelo Secretário Municipal de Educação, o pedido de reexame ou seu veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho devem ser expressos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no Gabinete do Secretário.

§ 1º - Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao Secretário Municipal encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende necessário o reexame da matéria ou as razões do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o Parecer ou a Deliberação, e sua formalização se faz através de Portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes e publicada no órgão oficial do Município.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 66 – O Conselho Municipal de Educação constitui unidade orçamentária da Prefeitura Municipal de São João de Meriti e administrativa da Secretaria Municipal de Educação, da qual é órgão vinculado, por força da Lei nº 1315 de 01 de julho de 2005.

Art. 67 – A modificação ou complementação deste Regimento, a ser proposta ao Secretário Municipal de Educação, só pode ocorrer por força de legislação posterior ou por proposta de 1/3 (um terço) dos Conselheiros, dependendo sua aprovação da concordância da maioria simples de seus membros.

Art. 68 – Os relatórios periódicos e anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos dirigentes de todos os níveis, devem evidenciar, em redação clara e sucinta, os resultados obtidos em confronto com os propósitos previstos nas respectivas programações de trabalho.

Art. 69 – Faculta-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação solicitar a colaboração de qualquer autoridade ou pessoa de notório saber para emitir pronunciamento sobre determinada matéria, e participar, sem direito a voto, das discussões das Câmaras, Comissões ou Conselho Pleno, neste último caso com prévia aprovação do Plenário.

Art. 70 – Cumpre ao Secretário-Geral do Conselho realizar, periodicamente, reuniões das chefias ou assessorias que lhe são subordinadas ou vinculadas, a fim de assegurar um trabalho harmônico e integrado.

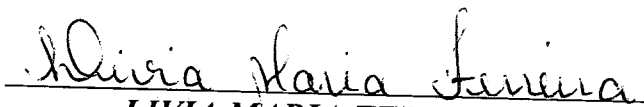
Art. 71 – O Conselho Municipal de Educação realizará um trabalho integrado com o Órgão de Supervisão Educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 72 – Sempre que a legislação posterior altere qualquer dispositivo relativo à competência deste Conselho, fica a nova disposição legal implicitamente incorporada ao texto deste Regimento.

Art. 73 – Na aplicação do presente Regimento, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do referendado do Plenário.

Art. 74 – Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 01 de setembro de 2005.


LÍVIA MARIA FERREIRA

Presidente do Conselho Municipal de Educação